



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**PROJETO DE LEI CM N.º \_\_\_\_\_/2025**

**Autoria: Vereadora Dra. Ana Veterinária**

Institui o Programa Municipal de Lar Temporário para Animais Resgatados no Município de Santo André e dá outras providências.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Este projeto de lei é apresentado com base na competência legislativa para propor políticas públicas que promovam o bem-estar animal, conforme prevê a legislação municipal de Santo André.

O Programa Municipal de Lar Temporário para Animais Resgatados tem como objetivo estruturar e organizar uma rede de voluntários que acolhem temporariamente cães e gatos resgatados, oferecendo-lhes cuidados em ambiente domiciliar até que estejam aptos para adoção definitiva.

Inspiramo-nos em legislações e programas já consolidados, como a Lei nº 18.269/2025 do município de São Paulo, que instituiu o programa “Lar Temporário” pela Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico (Cosap), além de iniciativas em cidades como Bragança Paulista e Aracaju, que demonstram a eficácia e viabilidade dessa política pública.

O projeto prevê que o atendimento médico-veterinário será realizado no Hospital Público Veterinário de Santo André, e a castração via serviço já oferecido hoje pela municipalidade, o que garante que a iniciativa não gere custos adicionais aos cofres públicos.

Para assegurar o bem-estar dos animais e evitar situações de acúmulo, o projeto estabelece que o número máximo de animais por lar temporário será definido pelo órgão gestor, com base em critérios técnicos relacionados ao porte do imóvel, capacidade do voluntário e condições de cuidado, com possibilidade de flexibilização para acolhimento de ninhadas maiores, desde que comprovadas condições adequadas de higiene, alimentação, segurança e bem-estar.



**PROJETO DE LEI CM N.º \_\_\_\_\_/2025 - Autoria: Vereadora Dra. Ana Veterinária** – Institui o Programa Municipal de Lar Temporário para Animais Resgatados no Município de Santo André e dá outras providências. Fls. 02.

Além disso, são detalhadas as obrigações dos voluntários, incluindo a manutenção da higiene, alimentação adequada, segurança e cuidados veterinários, com referência expressa à Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), artigo 32, que trata dos crimes de maus-tratos, garantindo respaldo legal para fiscalização e responsabilização.

O programa prevê ainda a emissão de certificados de reconhecimento oficial aos voluntários e prioridade no acesso a serviços públicos veterinários, valorizando o trabalho voluntário e fortalecendo o vínculo entre a sociedade civil e o poder público.

Por fim, o projeto incentiva parcerias com ONGs, clínicas veterinárias e universidades, ampliando a rede de apoio, e prevê que os animais, uma vez saudáveis e castrados, participem de feiras de adoção organizadas pelo programa ou em conjunto com entidades protetoras.

Dessa forma, este projeto representa um avanço significativo na política municipal de proteção animal, promovendo acolhimento digno, ampliando a rede de cuidados e adoção responsável, com responsabilidade fiscal e alinhamento às melhores práticas nacionais.

Certa de contar com o apoio dos meus pares vereadores peço a aprovação desta importante iniciativa que apresso a seguir.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**PROJETO DE LEI CM N.º \_\_\_\_\_/2025**

**Autoria: Vereadora Dra. Ana Veterinária**

Institui o Programa Municipal de Lar Temporário para Animais Resgatados no Município de Santo André e dá outras providências.

Senhor Presidente:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Santo André o Programa Municipal de Lar Temporário para Animais Resgatados, com o objetivo de promover o acolhimento temporário de cães e gatos resgatados, até que estejam aptos para adoção definitiva.

**Art. 2º** O programa consiste no cadastro, seleção e acompanhamento de voluntários que disponham de condições adequadas para acolher temporariamente animais resgatados, oferecendo-lhes cuidados e abrigo em ambiente domiciliar.

**Art. 3º** Compete ao órgão municipal responsável pela proteção animal:

- I** – realizar o cadastro e a seleção dos voluntários;
- II** – fornecer orientação técnica sobre manejo e cuidados aos animais;
- III** – garantir o atendimento médico-veterinário dos animais acolhidos no Hospital Público Veterinário de Santo André;
- IV** – realizar a castração dos animais acolhidos por meio dos serviços oferecidos pelas políticas públicas municipais;
- V** – acompanhar periodicamente as condições dos lares temporários;
- VI** – promover campanhas de conscientização e incentivo à adoção responsável;
- VII** – emitir certificados de participação e reconhecimento oficial aos voluntários, valorizando-os perante a comunidade e instituições;
- VIII** – garantir prioridade e facilitação no acesso a serviços públicos veterinários, como agendamento preferencial nos serviços oferecidos pelas políticas públicas municipais;



**PROJETO DE LEI CM N.º \_\_\_\_\_/2025 -Autoria: Vereadora Dra. Ana Veterinária** - Institui o Programa Municipal de Lar Temporário para Animais Resgatados no Município de Santo André e dá outras providências. Fls. 04.

**IX** – desenvolver o programa em parceria com ONGs, clínicas veterinárias e universidades, ampliando a rede de apoio e garantindo maior cobertura e eficiência;

**X** – promover que, assim que o animal estiver saudável, castrado e apto para adoção, ele participe de feiras de adoção organizadas pelo programa ou em parceria com ONGs, entidades protetoras, instituições públicas ou privadas e demais organizações da sociedade civil.

**Art. 4º** São obrigações dos voluntários que oferecem lar temporário:

**I** – manter o ambiente limpo e adequado para o animal;

**II** – providenciar alimentação suficiente e adequada às necessidades do animal;

**III** – garantir a segurança física do animal, prevenindo riscos de fuga ou acidentes;

**IV** – zelar pelo bem-estar físico e emocional do animal, incluindo cuidados veterinários quando necessário;

**V** – cumprir as normas de proteção animal previstas na legislação federal, estadual e municipal, especialmente a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), artigo 32, que trata dos crimes de maus-tratos, sob pena de responsabilização.

**Art. 5º** O voluntário deverá assinar termo de compromisso, responsabilizando-se pelo cuidado do animal durante o período de acolhimento temporário, sem receber qualquer auxílio financeiro da municipalidade.

**Art. 6º** O número máximo de animais acolhidos simultaneamente em cada lar temporário será definido pelo órgão gestor do programa, considerando critérios técnicos relacionados ao porte do imóvel, capacidade do voluntário e condições de bem-estar dos animais, mediante visita técnica e avaliação do local.

**Parágrafo único** - Poderá haver flexibilização do limite para acolhimento de ninhadas maiores, desde que o voluntário comprove condições adequadas de cuidado, higiene, alimentação e segurança para todos os animais.

**Art. 7º** Este programa não implica em aumento de despesas para o Município, uma vez que utiliza a rede já existente de atendimento veterinário público e o trabalho voluntário da população.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

PROJETO DE LEI CM N.º \_\_\_\_\_/2025 -**Autoria: Vereadora Dra. Ana Veterinária** - Institui o Programa Municipal de Lar Temporário para Animais Resgatados no Município de Santo André e dá outras providências. Fls. 05.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 05 de agosto de 2025.

**Dra. Ana Veterinária**  
**VEREADORA**

Hm



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 360033003800320033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.